



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: José Edberto Gomes de Melo

EMENTA: MUNICÍPIO DE **CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2013. Julga-se irregular a PCA. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplica-se multa. Imputa-se débito. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL TC 00375/2016**

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor Sr. José Edberto Gomes de Melo.

A Auditoria, após diligência<sup>i</sup> e à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu relatório às p. 40/48, evidenciando que:

1. A Lei Orçamentária Anual nº 653, de 02/01/2013, estimou as transferências em R\$870.986,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 835.600,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 861.283,73, resultando em déficit de R\$ 25.683,73;
3. A receita e despesa extra-orçamentárias atingiram o montante de R\$ 175.706,44 e R\$ 149.972,91, respectivamente;
4. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7,18% do somatório das receitas tributárias e transferidas, excedendo em 0,18% o limite constitucional;
5. A remuneração dos senhores Vereadores apresentou-se regular;
6. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 84,52% das transferências recebidas, descumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
7. Não houve registro de denúncia para o exercício analisado.

Em relação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o órgão de instrução concluiu pelo atendimento parcial uma vez que restou evidenciado o déficit orçamentário de

<sup>i</sup> A diligência foi realizada no período de 13/08/2015 a 07/08/15 (vide item 9 do Relatório da Auditoria).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/14

R\$ 25.683,73, equivalente a 3,07% das transferências recebidas, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas (item 3.1).

Quanto aos demais aspectos examinados, a Auditoria evidenciou algumas irregularidades, que mesmo após análise de defesas, permaneceram, quais sejam:

- 01) Déficit orçamentário de R\$ 25.683,73, equivalente a 3,07% das transferências recebidas, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas (item 3.1 – do relatório inicial);
- 02) Despesas não licitadas no montante de R\$ 9.095,06 (item 3.2.2 - do relatório inicial);
- 03) Despesa total do Poder Legislativo equivalente a 7,18% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, não cumprindo o artigo 29-A da referida norma (item 3.3 - do relatório inicial);
- 04) Gastos com folha de pagamento, equivalente a 84,52% das transferências recebidas, descumprindo ao limite de 70% que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal (item 3.4 - do relatório inicial);
- 05) Despesas com cargos comissionados contabilizadas incorretamente como serviços de terceiros e consultoria (item 3.4.1 - do relatório inicial);
- 06) Ausência da retenção de contribuição previdenciária nos pagamentos da remuneração dos ocupantes dos cargos comissionados, em desacordo com a Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, art. 12, alínea “g”, após alterações introduzidas pela Lei nº 8.647/93 (item 10.1 - do relatório inicial);
- 07) Ausência de empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao RPPS no valor estimado de R\$ 130.644,18 (item 10.3- do relatório inicial);
- 08) Apropriação indébita previdenciária, haja vista ausência no saldo financeiro final dos valores retidos e não repassados a título de consignações previdenciárias (item 10.4 - do relatório inicial).
- 09) Remuneração acima do valor fixado em lei paga ao assessor contábil, Sr. José Humberto Abílio M. Filho, totalizando no exercício o valor de R\$ 1.950,00 (item 10.2 - do relatório inicial, com alteração após análise de defesa).

Os autos foram submetidos ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer opinando por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/14

- 1) IRREGULARIDADE das contas do Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2013, Sr. José Edberto Gomes de Melo;
- 2) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao chefe do Poder Legislativo do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 1.950,00, pelo excesso de remuneração paga a Assessor Contábil;
- 4) APLICAÇÃO DE MULTA à referida autoridade, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, por transgressão a preceitos da Constituição Federal, da LRF, da Lei 8666/93 e das Normas Brasileiras de Contabilidade, conforme exposto no presente Parecer;
- 5) RECOMENDAÇÃO ao gestor do Poder Legislativo de Cruz do Espírito Santo no sentido de:
  - 5.1) regularizar as pendências relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores ocupantes de cargos comissionados;
  - 5.2) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas consubstanciadas na LRF, na Lei 8666/93 e na NBC1, de modo a não reincidir nas máculas constatadas no exercício em análise.
- 6) REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias constatada nos presentes autos.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, observa-se que foram constatadas irregularidades, assim, voto pelo **cumprimento parcial às disposições da LRF**.

No que se refere à Gestão Geral, à vista das constatações do órgão de instrução entendo que as máculas conduzem a irregularidade das contas.

Do relato evidenciam-se eivas que afrontam ditames legais basilares para a gestão de contas do Poder Legislativo, refiro-me aos gastos excessivos, especialmente aos *gastos com folha de pagamento, equivalente a 84,52% das transferências recebidas, descumprindo ao limite de 70% que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal*, tal mácula por si só leva a desaprovação das contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/14

No que se refere aos pagamentos em excesso ao assessor contábil, destaco que esse servidor apresentou em sua defesa documentos que demonstram a devolução dos recursos (p. 90/93), porém tais documentos não foram acatados pela Auditoria, devido à fragilidade da comprovação. Nesse sentido, não vejo outro entendimento senão imputar débito ao gestor, ordenador da despesa, no montante apurado como despesa excessiva.

Quanto à eiva referente à ausência retenção de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos ocupantes dos cargos comissionados (item 10.1 - do relatório inicial), entendo que o fato deve ser informado à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência.

Já quanto à ausência de empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao RPPS, no valor estimado de R\$ 130.644,18 (item 10.3- do relatório inicial), e apropriação indébita previdenciária (item 10.4 - do relatório inicial), deve ser recomendado ao gestor, que ainda atua como Presidente da Câmara Municipal o restabelecimento da legalidade, mediante a adoção de medidas de contabilização e repasse ao Instituto de Previdência Próprio dos valores efetivamente devidos pela Casa Legislativa, no exercício de 2013, ao órgão previdenciário.

Isto posto, acolho o parecer ministerial e voto que este Egrégio Tribunal:

- 1) **Julgue irregulares as** contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo;
- 2) Declare o **atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **Aplique multa pessoal**, ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 44,18 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por força das eivas constatadas, que denotam desobediência à norma legal, com fulcro no art. 56 inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/14

alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- 4) **Impute débito** ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais), equivalentes a 43,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa ao débito imputado ao tesouro municipal;
- 5) **Recomende ao gestor** não repetição das eivas constatadas na presente prestação de contas, sob pena de rejeição de contas, bem como a adoção de medidas no sentido de proceder à contabilização e o repasse ao Instituto de Previdência Próprio dos valores efetivamente devidos ao órgão previdenciário pela Casa Legislativa, no exercício de 2013.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 04239/14, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com o impedimento declarado do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) **Julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo;
- 2) **Declarar o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **Aplicar multa pessoal**, ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 44,18 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por força das eivas constatadas, que denotam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/14

desobediência à norma legal, com fulcro no art. 56 inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) **Imputar débito** ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais), equivalentes a 43,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa ao débito imputado ao tesouro municipal;

5) **Recomendar ao gestor** não repetição das eivas constatadas na presente prestação de contas, sob pena de rejeição de contas, bem como a adoção de medidas no sentido de proceder a contabilização e o repasse ao Instituto de Previdência Próprio dos valores efetivamente devidos ao órgão previdenciário pela Casa Legislativa, no exercício de 2013.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de julho de 2016.

Em 20 de Julho de 2016



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO